SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001424-21.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Requerido: Paulo Henrique da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **PAULO HENRIQUE DA SILVA**, sob a alegação de que, no dia 07 de agosto de 2014, por volta das 19 horas e 10 minutos, ele trafegava com viatura da força tática, em jornada extraordinária, pela Avenida Getúlio Vargas, quando, ao efetuar a conversão à esquerda, veio adentrar na Rua Vicente de Carvalho e colidiu com a motocicleta marca Honda, placa FTS 9059, ocasionando danos em ambos os veículos e lesões no civil.

Sustenta que os danos na viatura foram de tamanha monta, que se tornou inviável a sua recuperação, estando em curso expediente para a sua descarga.

Alega que o acidente se deu por culpa exclusiva do requerido e pretende o ressarcimento dos valores correspondentes aos danos, no total de R\$ 25.413,00.

O requerido apresentou contestação, alegando que a viatura tem prioridade no tráfego e que o local estava mal sinalizado e havia plantas que suprimiram parcialmente a sua visão. Requer a denunciação da lide ao Município e questiona o valor da causa, alegando que o bem já depreciou.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pleiteia o Estado de São Paulo a condenação do requerido a ressarcir aos cofres públicos os prejuízos causados quando da colisão da viatura por ele conduzida.

Não é o caso de denunciação da lide, pois a hipótese não se encaixa dentre as legalmente previstas, não havendo indícios de que o acidente tenha ocorrido por culpa do Município.

É incontroversa a ocorrência da colisão envolvendo o veículo conduzido pelo requerido.

Ele sustenta que a viatura tem prioridade no trânsito e que os fatos se deram por falta de sinalização do Município e pela existência de plantas que atrapalharam a sua visão.

De fato, a viatura policial tem prioridade, contudo, somente para as situações de emergência, que não era o caso, e isso não significa que não deve ter os cuidados necessários definidos pelas regras de trânsito.

Nesse sentido, inclusive, é a conclusão do relatório da sindicância (fls. 148 – item 6.1.5.)

Se não estava com visibilidade suficiente, deveria ter feito a conversão com mais cautela, pois ia cruzar uma via preferencial, tendo agido com imprudência, motivando a colisão com a motocicleta, devendo responder pelos danos causados.

Embora questione o valor da indenização, não juntou qualquer documento que apontasse valor diverso para o veículo, ao passo que a autora apresentou a valor pela Tabela Fipe (fls. 128), bem como a avaliação feita da sucata (fls. 134), cujo valor foi descontado do cobrado e demonstrou que a viatura foi encaminhada para descarte (fls. 135).

As fotos de fls. 184/187 em nada alteram a dinâmica do acidente, nem afastam a responsabilidade do requerido, que fez a conversão de forma imprudente.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o

pedido, para o fim de condenar o requerido a ressarcir ao autor o valor R\$ 25.413,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e treze reais), devidamente corrigido, desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros legais desde a citação.

Condeno o requerido, ainda, a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

PΙ

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA